



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 454788/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4540/24 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão. Déficit orçamentário do exercício de 2019 do Município de Campo Magro. Resultados negativos: -7,78% no exercício e -18,11% acumulado, ambos superiores ao limite de 5% estabelecido pela jurisprudência do Tribunal. Dificuldades da gestão não comprovadas com dados específicos. Despesas a maior em saúde e educação não eximem o gestor do cumprimento das normas legais. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudio Cesar Casagrande, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2019, em face do Acórdão n.º [1380/24](#) do Tribunal Pleno (peça 22) que julgou improcedente o pedido de rescisão.

Com isso, foi mantida a decisão originária, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º [127/2021](#) da Primeira Câmara (fls. 184/188 da peça 6)¹ com a recomendação de irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário das fontes livres, bem como a recomendação de ressalva em face de falhas do Controle Interno sanadas durante o trâmite processual. Em razão da irregularidade foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudio Cesar Casagrande.

¹ Decisão mantida em sede recursal, com a negativa de provimento dos seguintes recursos:
- embargos de declaração, por meio do Acórdão n.º [1687/2021](#) da Primeira Câmara.
- recurso de revista, por meio do Acórdão n.º [978/2023](#) do Tribunal Pleno.
- embargos de declaração, por meio do Acórdão n.º [2826/2023](#) da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do recurso de revisão (peça 26), o Sr. Claudio Cesar Casagrande, em síntese, requer a reforma da decisão para que seja julgado procedente o presente pedido de rescisão para que as contas do exercício de 2019 recebam recomendação de regularidade.

Pelo Despacho n.º 776/24-GCDA (peça 27), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 988/24-GCIZL (peça 30), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4748/2024 (peça 34), entendeu que apenas foram reiterados argumentos já apresentados nos autos e julgados improcedentes. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 914/24 (peça 35), igualmente opinou pela negativa de provimento ao recurso sob o entendimento de que a decisão impugnada teria refutado todos os argumentos do pedido rescisório sem apresentar máculas.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O recorrente, em síntese, alegou a violação de dispositivo legal sob o entendimento de que a decisão desta Corte não teria observado o art. 48, alínea *b*, da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que o déficit deve ser evitado, mas sua ocorrência, de acordo com a legislação, não implicaria a ilegalidade.

Em seguida, alegou que a violação se deu em razão da não observância do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nesse sentido, defendeu que o déficit de 2019 se encontraria dentro dos parâmetros jurisprudenciais para aprovação das contas. Em seguida, alegou que, ainda que se concluísse pela ocorrência da falha, deveriam ser consideradas as dificuldades do gestor, o que incluiria o contexto social e os impactos causados por contratos assumidos pela gestão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Razão não lhe assiste.

Conforme se constata na prestação de contas do exercício de 2019 (autos 19214-2/20), estes foram os índices do resultado orçamentário apresentado pelo Município de Campo Magro (fl. 7 da Instrução 2143/2020 – peça 10 dos autos 19214-2/20):

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
4 - Despesas Correntes	50.395.234,94	92,84	55.351.580,69	98,75	57.131.026,65	94,55	65.916.978,23	100,28
5 - Despesas de Capital	675.143,00	1,24	1.120.984,76	2,00	1.680.668,81	2,78	1.677.445,08	2,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	51.070.377,94	94,08	56.472.565,45	100,75	58.811.695,46	97,33	67.594.423,31	102,84
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.213.614,39	5,92	-420.334,17	-0,75	1.613.110,32	2,67	-1.864.550,79	-2,84
8 - Interferências Financeiras	-2.600.414,77	-4,79	-3.061.996,00	-5,46	-3.415.140,00	-5,65	-3.545.777,34	-5,39
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	613.199,62	1,13	-3.482.330,17	-6,21	-1.802.029,68	-2,98	-5.410.328,13	-8,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	854.935,95	1,57	761.222,05	1,36	1.570.659,06	2,60	293.975,14	0,45
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.468.135,57	2,70	-2.721.108,12	-4,85	-231.370,62	-0,38	-5.116.352,99	-7,78
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.132.101,36	-9,45	-3.663.965,79	-6,54	-6.385.073,91	-10,57	-6.616.444,53	-10,07
15 - Total do Ativo Realizável	135.600,54	0,25	108.562,66	0,19	120.249,18	0,20	168.936,04	0,26
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.799.566,33	-7,00	-6.493.636,57	-11,58	-6.736.693,71	-11,15	-11.901.733,56	-18,11

Destaco que tanto o resultado ajustado do exercício, correspondente a -7,78% das receitas livres, quanto o resultado acumulado do exercício, correspondente a -18,11%, extrapolam o limite das receitas livres tolerado pela jurisprudência desta Corte para o déficit orçamentário.

Nesse sentido, como parâmetro, a jurisprudência majoritária deste Tribunal, a fim de priorizar o equilíbrio das contas públicas, considera o limite de déficits que representem até 5% das receitas arrecadadas no exercício. Nessa linha de entendimento é o Acórdão n.º [2083/19](#) e o Acórdão de Parecer Prévio n.º [375/18](#), ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º [153/20](#), [89/20](#), [414/18](#) e [452/14](#), todos da Segunda Câmara, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, esse é o critério adotado por esta Corte que efetivamente dá atendimento ao art. 48, alínea *b*, da Lei Federal n.º 4.320/64², invocado pelo ora recorrente, uma vez que há efetiva tolerância à ocorrência de déficits, desde que não se evidencie o desequilíbrio das contas, o que não é o caso dos presentes autos.

Quanto ao pleito para que se analise exclusivamente o déficit do exercício, em vez do resultado acumulado, não assiste razão ao requerente. Inicialmente, reitero que mesmo a adoção do índice ajustado do exercício (-7,78%), conforme já visto, não beneficia a gestão, uma vez que foi extrapolado de modo isolado o limite jurisprudencial estabelecido por esta Corte (-5%). Contudo, destaco que deve prevalecer na análise o resultado acumulado (-18,11%), conforme entendimento já pacificado nesta Corte, conforme constou, exemplificativamente, do Acórdão n.º [2083/19](#) do Tribunal Pleno:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

No mesmo sentido me manifestei em outros precedentes, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º [260/20](#) da Segunda Câmara e [318/20](#) da Segunda Câmara.

² Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) [...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese o requerente alegar a ocorrência de dificuldades de sua gestão, não apresentou em seu recurso dados específicos que evidenciem as despesas extraordinárias que teriam ocasionado o déficit ou o efetivo impacto de gestões anteriores, que permitam reavaliar a decisão impugnada.

No pedido de rescisão (peça 3), mencionou gastos com saúde que teriam sido realizados em patamar superior ao mínimo constitucional, a necessidade de manutenção de serviços essenciais, como transporte escolar, coleta de lixo e serviços médicos.

Todavia, conforme já refutado por meio do Acórdão n.º [978/2023](#) do Tribunal Pleno:

“...as referidas despesas são obrigatórias e de caráter continuado, de modo que devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Acrescento ainda que o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, na área de educação (25,17%³) e saúde (22,93%⁴), não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento. Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Apenas em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º [35/15](#) da Primeira Câmara⁵, mantido pelo Acórdão n.º [4551/16](#) do Tribunal Pleno.

Seguindo a análise em um contexto mais abrangente, destaco que os dados da gestão, em princípio, contrariam a tese recursal no sentido de que as dificuldades seriam exclusivamente decorrentes de atos praticados pela gestão anterior, uma vez que se evidencia um agravamento do déficit orçamentário entre 2017 e 2020, período em que o requerente esteve à frente da entidade. Em que

³ Fl. 24 da peça 10 dos autos 192142/20 (Instrução 2143/2020).

⁴ Fl. 30 da peça 10 dos autos 192142/20 (Instrução 2143/2020)

⁵ Processo nº 194402/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pese o início do resultado negativo ter ocorrido na gestão anterior, caberia à sua gestão adotar medidas para recuperar a gestão orçamentário-financeira da entidade.

Nesse sentido, em 2016, o município apresentou um superávit de 2,70%, apesar do índice acumulado de -7,00%. No entanto, em 2017, primeiro ano da gestão do requerente, o déficit ajustado subiu para -4,85%, acumulando -11,58%. Em 2018, o déficit se estabilizou em -11,15% e, no exercício em análise, atingiu -7,78%, totalizando um déficit acumulado de -18,11%.

Portanto, há evidências de falha da gestão orçamentária durante o mandato do requerente e, em princípio, não foram apresentados fatos específicos que permitissem eventual abrandamento da análise por aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na forma postulada.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) para negar provimento ao presente recurso de revisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento;**

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente